



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.933, DE 2008** (Do Sr. Dr. Pinotti)

Obriga a adição de ácido fólico ao leite; PARECERES DADOS AO PL 4473/1994 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3933/2008, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4473/1994 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3933/2008 DO PL 4473/1994, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/4/2023 em virtude de novo despacho e apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Projetos apensados: 6879/10, 3494/12 e 6140/19

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Obriga à adição de ácido fólico ao leite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ácido fólico ao leite de vaca comercializado no território nacional.

§ 1º A quantidade de ácido fólico a ser adicionada ao leite será estipulada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As embalagens de leite deverão estampar dizeres com a quantidade de ácido fólico adicionada.

Art. 2º As empresas que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas à multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Malformações congênitas do sistema nervoso central (SNC) são quadros relativamente comuns, em especial os defeitos de fechamento do tubo neural. Dentre esses, a anencefalia ocupa posição de destaque, em face de

4A89A9F917

sua gravidade.

A anencefalia resulta da falha no fechamento do tubo neural durante o início da gestação. Estudos clínicos e epidemiológicos apontam para vários fatores associados, inclusive deficiência materna de ácido fólico.

Dados do MRC (Vitamin Study Research Group) indicam presença de baixos níveis de folato em hemácias maternas durante as gestações de crianças anencéfalias. Esse é considerado o indicador mais seguro para diagnosticar deficiência de ácido fólico, pois é menos afetado por mudanças agudas na dieta.

O quadro de deficiência materna de ácido fólico pode ser decorrente de questões dietéticas, defeito genético no metabolismo do folato, ou ambos. Dessa forma, inúmeros estudos vêm demonstrando papel protetor no suplemento de ácido fólico no período próximo à concepção, com vários benefícios: reduz a ocorrência de defeitos na formação do tubo neural; reduz o retardamento do crescimento; proporciona aumento do peso ao nascimento; previne o parto prematuro; previne a ruptura e o infarto da placenta.

Dessa forma, resta clara a importância de suplementar a dieta de mulheres em idade reprodutiva com ácido fólico. Não adianta apenas esperar a gravidez para tomar tal medida, uma vez que as malformações acontecem nas primeiras semanas da gestação, antes mesmo de a mãe saber que está grávida. É necessário que a medida tenha caráter preventivo e seja extensiva ao maior número de mulheres.

Por esse motivo, propomos que se torne obrigatória a adição de ácido fólico ao leite, alimento de amplo consumo pelas mulheres brasileiras, bem como a previsão de multa pecuniária para as empresas que descumprirem a norma legal, de acordo com a gravidade da infração. Com isso, pretendemos assegurar melhores condições de vida para nossas crianças.

Pelo acima, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

4A89A9F917

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. PINOTTI

ArquivoTempV.doc

4A89A9F917



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.473, de 1994

(Do Senado Federal)

- PLS nº 80/93, na origem -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes ao produtos de alimentação que especifica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O P.L. nº 4.473/94 (PLS nº 80/93, na origem) dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes na farinha de trigo e no leite comercializados no País, determinando que esta operação é de responsabilidade dos respectivos produtores ou transformadores e importadores, salvo no caso do leite pasteurizado, quando cabe à usina de beneficiamento realizar aquela operação.

A proposição em tela estabelece várias sanções que deverão ser aplicadas quando do descumprimento daquela determinação, definindo, também, que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação da norma legal comunicarão, de imediato, ao Ministério Público Federal a inobservância de suas exigências e do seu regulamento.

Ao P.L. nº 4.473, de 1994, foi apensado o P.L. nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



2.424, de 1991, do ilustre Deputado **GENÉSIO BERNARDINO**, que obriga a inclusão de micronutrientes em alimentos distribuídos por programas oficiais, bem quando se tratar de beneficiamento e produção de alimentos de consumo popular (fariinha de trigo, arroz parbolizado, farinha de milho e leite), determinando que a aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle da operação, na forma de pré-mistura, são de responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

Ambas as proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Quando, entretanto, estavam em apre- ciação naquele primeiro Colegiado - tendo, inclusive, já sido escrito o parecer do nobre Deputado **PEDRO CORREA** - os Presidentes da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio requere- ram do Presidente da Casa audiência dos órgãos técnicos que dirigem. Em 9 de junho de 1994, o Excelentíssimo Senhor De-putado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA** deferiu a solicitação, determi- nando que a CAPR e a CEIC sejam ouvidas antes da CSSF.


Tanto o P.L. nº 4.473/94 quanto o P.L. nº 2.424/91 apresentam justificações baseadas no trágico quadro nutricional brasileiro e em sugestões de Organismos Internacionais como a FAO e a OMS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Demonstram os autores daquelas proposições que a carência de um ou vários micronutrientes acarretam sérias consequências para a saúde das pessoas.

O estado nutricional e sanitário de amplos contingentes populacionais brasileiros compromete, inquestionavelmente, não só a nossa condição de país civilizado como o nosso próprio desenvolvimento.

Nessa linha de raciocínio são dignas de elogios as preocupações e as iniciativas dos Senhores Senadores e do ilustre Deputado GENÉSIO BERNARDINO.

Entendo, no entanto, que a adição de micronutrientes a alimentos de amplo consumo popular significará mais um instrumento de penalização da agropecuária nacional. Uma vez que redundará no encarecimento dos alimentos e, consequentemente, no estreitamento do seu mercado consumidor, já vergonhosamente limitado, dados o baixo poder de compra de nosso Povo e a péssima distribuição de renda existente no País.

Se nas condições atuais já se constatam a diminuição do consumo de alimentos e o aumento da fome, da desnutrição e da mortalidade infantil, imagine-se o que ocorrerá com o encarecimento da farinha de trigo, do leite (cf. P.L.º 4.473/94), do arroz e da farinha de milho (cf. P.L.º 2.424/91).

As proposições, uma vez transformadas em normas legais, estimulariam o processo de concentração e centralização econômica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



nos setores agropecuários e de abastecimento, na medida em que, pelas exigências que nelas são feitas, inviabilizaria a permanência de pequenos produtores e pequenos negócios voltados para os mercados locais e regionais. Sua aprovação representará, além disso, mais regulamentação e mais burocracia incidindo sobre a comercialização dos alimentos básicos em nossa sociedade.

No que pesem as boas intenções de seus autores, os projetos em análise trazem um significativo reforço às empresas e aos grupos econômicos - muitos transnacionais - que dominam e cartelizam o mercado de micronutrientes e de alimentos formulados, conforme foi constatado na Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa que estudou as causas da fome e a iminente ameaça à segurança alimentar neste País.

Essa importante CPI concluiu que a fome dos brasileiros deveria ser combatida através de uma mudança no modelo de desenvolvimento econômico, passando o atendimento às necessidades básicas de nossa população a ser a principal prioridade. Novo estilo de desenvolvimento que demanda a realização de uma efetiva reforma agrária e uma firme política de apoio aos agropecuaristas, sobretudo aos pequenos e médios produtores rurais.

Política econômica que, segundo a CPI, deverá compreender financiamentos para a produção agropecuária, investimentos públicos em infra-estrutura, desenvolvimento tecnológico, extensão rural, capacitação de recursos humanos, apoio à comercialização, à agroindustrialização e a garantia de preços compatíveis com os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



custos de produção dos alimentos.

Da mesma forma recomendou aquela Comissão que os produtos alimentícios integrantes da cesta básica da população brasileira sejam isentados da maioria dos tributos que hoje contribuem para elevar os seus preços.

Como bem diz o relatório da CPI, " para que a população brasileira, hoje estimada em 150 milhões de habitantes, possa alimentar-se de forma compatível com seus requerimentos nutricionais, o País deverá produzir anualmente cerca de 15 milhões de toneladas de arroz; 5,5 milhões de toneladas de feijão; 16,4 milhões de toneladas de leite; além de carnes, ovos, pães, farinhas, hortaliças e frutas. Eventuais excedentes de produção deverão ser destinados à formação de estoques estratégicos (visando à segurança alimentar) ou à exportação. Portanto, o grande objetivo é que todos os brasileiros se alimentem adequadamente, todos os dias!"

Só assim estaremos estabelecendo um eficaz sistema de segurança alimentar, que é o que vai garantir a alimentação de todos os brasileiros. Segurança alimentar que o Professor José Eduardo Dutra de Oliveira, Chefe do Departamento de Nutrição da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e uma das maiores autoridades mundiais nas questões nutricionais, define como a garantia de ingestão de alimentos todos os dias, por todas as pessoas, o que depende em grande parte do desempenho da agropecuária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Como foi muito bem focalizado pela CPI, só um novo desenvolvimento, com ampliação do emprego, a elevação dos níveis salariais das camadas mais pobres, o fortalecimento da agricultura que produz alimentos é que enfrentaremos o flagelo da fome.

Não será, portanto, a adição de vitaminas e ferro a alimentos que milhões e milhões de famílias deste País não conseguem levar para as suas mesas que irá reduzir, significativa e duravelmente, a desnutrição dos brasileiros. Adição que, como já foi dito, encarecerá os alimentos e poderá preverdiciar a viabilização da agricultura de subsistência e dos pequenos centros de abastecimento.

II - VOTO DO RELATOR

Ante os argumentos acima expostos e na estrita observância das competências desta Comissão, embora reconhecendo as meritórias intenções dos seus autores, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nos 4.473/94 e 2.424/91.**

Sala das Reuniões, em 07 de junho

de 1994

Deputado LUIZ GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.473, de 1994, e do nº 2.424/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Derval de Paiva, Fábio Meirelles, Hugo Biehl, Iberê Ferreira, Ivo Mainardi, João Thomé, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, José Rezende, Lázaro Barboza, Luiz Girão, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Odelmo Leão, Pedro Tonelli, Ribeiro Tavares, Roberto Torres, Romel Anísio Jorge, Ronaldo Caiado, Tadashi Kuriki, Valdir Ganzer, Victor Faccioni, e, ainda, Abelardo Lupion, Etevalda Grassi de Menezes, Flávio Arns, Otto Cunha e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente

Deputado Luiz Girão
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994.

(PLS nº 80/93, na origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes de alimentação que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, foi submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), em virtude de requerimento neste sentido, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, então seu presidente.

O nobre Deputado Roberto Fontes, designado relator da matéria, apresentou parecer favorável à sua aprovação, opinando, de outra parte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.424/91, de autoria do Deputado Genésio Bernardino, a ele apensado, e do qual foi aproveitado apenas o dispositivo que manda incluir a farinha de milho entre os produtos alimentícios aos quais deverão ser adicionados micronutrientes.

Depois de discorrer sobre a necessidade de melhorar as condições nutricionais da maioria de nosso povo e de enfatizar que "com esta medida, será formada uma população bem nutrida, com diminuição de nosso grande índice de mortalidade infantil e eliminação de doenças diversas," aquele relator reconhece que a aprovação do citado projeto acarretará inevitavelmente a elevação de preços daqueles alimentos.

Ciente dos inúmeros problemas que a aprovação deste projeto de lei acarretaria para a população, particularmente para a de baixa renda, solicitamos, por



ocasião da apresentação daquele parecer, vista da proposição para uma análise mais profunda da mesma, objetivando a apresentação à CEIC de um parecer alternativo, contrário à sua aprovação.

Em tempo hábil, apresentamos um voto em separado, contrário aos projetos de lei já mencionados, voto este acatado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, ao final, acabou por rejeitar o parecer do ilustre Deputado Roberto Fontes, tendo o Presidente da mesma nos designado para redigir o Parecer Vencedor, pela rejeição da matéria.

Vale ressaltar que, antes de serem apreciados por esta CEIC, aqueles projetos foram examinados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, desta Câmara dos Deputados, que, por unanimidade, os rejeitou, acolhendo integralmente, os argumentos arrolados pelo seu relator, o nobre Deputado Luiz Girão:

II - VOTO DO RELATOR

Para uma melhor apreciação desses projetos de lei, é importante ter em mente os argumentos arrolados pelo nobre Deputado Luiz Girão e que levou à rejeição dos mesmos pela Comissão de Agricultura e Política Rural. Assim, por exemplo, destacamos, entre outros, os seguintes argumentos mais relevantes daquele parlamentar:

"Se, nas condições atuais, já se constatam a diminuição do consumo de alimentos e o aumento da fome, da desnutrição e da mortalidade infantil, imagine-se o que ocorrerá com o encarecimento da farinha de trigo, do leite (cf. PL nº 4.473/94), do arroz e da farinha de milho (cf. PL nº 2.424/91).

As proposições, uma vez transformadas em normas legais, estimulariam o processo de concentração e centralização econômica nos setores agropecuários e de abastecimento, na medida em que, pelas exigências que nelas são feitas, inviabilizaria a permanência de pequenos produtores e pequenos negócios voltados para os mercados locais e regionais. Sua aprovação representará, além disso, mais regulamentação e mais burocracia incidindo sobre a comercialização dos alimentos básicos em nossa sociedade.

No que pesem as boas intenções de seus autores, os projetos em análise trazem um significativo reforço às empresas e aos grupos econômicos - muitos transnacionais - que dominam e cartelizam o mercado de micronutrientes e de alimentos formulados, conforme foi constatado na CPI, desta Casa, que estudou as causas da fome e a iminente ameaça à segurança alimentar deste País.



Essa importante CPI concluiu que a fome dos brasileiros deveria ser combatida através de uma mudança no modelo de desenvolvimento econômico, passando o atendimento às necessidades básicas de nossa população a ser a principal prioridade. Novo estilo de desenvolvimento que demanda a realização de uma efetiva reforma agrária e uma firme política de apoio aos agropecuaristas, sobretudo aos pequenos e médios produtores.

Política econômica que, segundo a CPI, deverá compreender financiamentos para a produção agropecuária, investimentos públicos em infra-estrutura, desenvolvimento tecnológico, extensão rural, capacitação de recursos humanos, apoio à comercialização, à agroindustrialização e a garantia de preços compatíveis com os custos de produção de alimentos.

Como bem diz o relatório da CPI, **"para que a população brasileira, hoje estimada em 150 milhões de habitantes, possa alimentar-se de forma compatível com seus requerimentos nutricionais, o País deverá produzir anualmente cerca de 15 milhões de toneladas de arroz; 5,5 milhões de toneladas de feijão; 16,4 milhões de toneladas de leite; além de carnes, ovos, pães, farinhas, hortaliças e frutas. Eventuais excedentes de produção deverão ser destinados à formação de estoques estratégicos (visando à segurança alimentar) ou à exportação. Portanto, o grande objetivo é que todos os brasileiros se alimentem adequadamente, todos os dias!"**

Só assim estaremos estabelecendo um eficaz sistema de segurança alimentar, que é o que vai garantir a alimentação de todos os brasileiros. Segurança alimentar que o Professor José Eduardo Dutra de Oliveira, Chefe do Departamento de Nutrição da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e uma das maiores autoridades mundiais nas questões nutricionais, define como a **garantia de ingestão de alimentos todos os dias, por todas as pessoas, o que depende em grande parte do desempenho da agropecuária**.

Como foi muito bem enfocado pela CPI, só um novo desenvolvimento, com ampliação do emprego, a elevação dos níveis salariais das camadas mais pobres e o fortalecimento da agricultura que produz alimentos é que enfrentaremos o flagelo da fome.

Não será, portanto, a adição de vitaminas e ferros a alimentos, que milhões e milhões de famílias deste País não conseguem levar para as suas mesas, que irá reduzir, significativamente e duravelmente, a desnutrição dos brasileiros. Adição que, como já foi dito, encarecerá os alimentos e poderá prejudicar a viabilização da agricultura de subsistência e dos pequenos centros de abastecimento."





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estes foram, em síntese, os argumentos que, como já dissemos, levaram a Comissão de Agricultura e Política Rural a rejeitar os projetos de lei em discussão.

Como se pode constatar, trata-se de argumentos ponderáveis, contrários à aprovação dos projetos de lei nº 4.473/94 e 2.424/91. A tais argumentos poderíamos aduzir outros, mostrando as inconveniências contidas nos citados projetos como, por exemplo, a perda de competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, sobretudo no Mercosul, pelo ônus que a obrigatoriedade de adição acarretaria e a injusta discriminação de uns produtos em relação a outros que, embora também consumidos pelas nossas camadas mais carentes, não constam do rol de produtos aos quais deveriam ser adicionados micronutrientes.

Adicionalmente, como em nosso País os órgãos de fiscalização estão totalmente desaparelhados para o cumprimento de suas funções precípuas, notadamente nos setores de controle de qualidade de medicamentos e alimentos, somos levados a acreditar que medidas como as pretendidas pelos projetos em questão, ainda que não procedessem - como realmente procedem - as críticas que lhe foram feitas, pouca ou nenhuma consequência prática teriam para a solução da carência nutricional de grande parte da população brasileira.

O Relatório sobre a Situação Social do País, do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas do Instituto de Economia da Unicamp, ao aprofundar a análise das necessidades alimentares do nosso povo, chega à conclusão de "que o problema nutricional básico no Brasil é a insuficiente quantidade de alimentos disponíveis" e que "a dieta do brasileiro seria adequada, se ele tivesse acesso aos alimentos de que necessita."

À vista de todos esses argumentos, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.473/93 e nº 2.424/91, por entender, sobretudo, que os mesmos penalizam a agropecuária nacional e restringem ainda mais o acesso dos mais pobres ao consumo de alguns produtos essenciais à sua alimentação.

Sala da Comissão, em 19 de ABRIL de 1995.

Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, o Projeto de Lei nº 4.473/94, principal e o Projeto de Lei nº 2.424/91, apenso, nos termos do voto do Deputado Sandro Mabel, designado relator do parecer vencedor. O parecer favorável, com emenda, do Deputado Roberto Fontes, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Vittório Medioli, titulares; Carlos Melles, Jaime Martins, José Machado, Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994 .

(PLS nº 80/93, na origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO FONTES

V O T O E M S E P A R A D O

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.473 (PLS nº 80/93, na origem), de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, pretende tornar obrigatoria a adição de micronutrientes na farinha de trigo e no leite comercializado no País, cabendo esta responsabilidade, no caso da farinha de trigo, aos respectivos produtores ou transformadores e importadores e, no caso do leite, à usina de beneficiamento. Referida obrigatoriedade, no entanto, não se aplica ao leite distribuído *in natura* e ao leite líquido, industrializado ou pasteurizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros por dia.

Adicionalmente, a proposição estabelece diversas penalidades a serem aplicadas aos infratores, variando de multas e perdas de incentivos fiscais a impedimentos de participação em linhas de financiamentos oficiais e até suspensão temporária da atividade. Determina, ainda, a matéria que os órgãos e instituições responsáveis pela aplicação desta lei deverão comunicar ao Ministério Público Federal, para as providências que este julgar necessárias, a inobservância das suas exigências e do seu regulamento - regulamento este que deverá ser feito pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.



A este PL nº 4.473/94 foi apensado o Projeto de Lei nº 2.424, de 1991, de autoria do nobre Deputado GENÉSIO BERNARDINO que torna obrigatória a inclusão de micronutrientes em alimentos distribuídos por programas oficiais ou quando se tratar de beneficiamento e produção de alimentos de consumo popular - aí incluídos a farinha de trigo, o arroz parboilizado, a farinha de milho e o leite. Referido projeto de lei descreve em seu artigo segundo as especificações dos nutrientes que devem ser incluídos em cada um daqueles produtos. Determina, mais, que a aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura, são de responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

Na justificação de ambas as proposições, seus autores apresentam argumentações embasadas no péssimo quadro nutricional brasileiro e sugestões de organismos internacionais relevantes, como a FAO e a OMS. A ausência ou a carência de vários micronutrientes acarreta, na opinião dos ilustres autores, sérias consequências para a saúde de amplos contingentes populacionais brasileiros, comprometendo não só nossa condição de país civilizado, como nosso próprio desenvolvimento.

Ambas as proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Naquela primeira Comissão Técnica, o relator designado foi o nobre Deputado PEDRO CORREA que, inclusive, chegou a elaborar seu Parecer por escrito. Antes, porém, que este Parecer fosse apreciado naquela CSSF, o presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) e o da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) requereram à Presidência desta Casa audiência dos órgãos técnicos que dirigem. Tal solicitação foi deferida com a determinação de que a CAPR e CEIC fossem ouvidas antes da CSSF.

Na CAPR, foi designado Relator das duas proposições o ilustre Deputado LUIZ GIRÃO que argumentou que, apesar de louváveis, estas iniciativas, se aprovadas, concorreriam para encarecer os alimentos, com consequente estreitamento do mercado consumidor, penalizando a agricultura nacional. Ademais, ainda de acordo com aquele parlamentar, caso aprovadas, estas proposições estimulariam o processo de concentração econômica, cartelizando mais ainda os setores agropecuários e de abastecimento, pois as exigências nelas contidas inviabilizariam a permanência de pequenos produtores e pequenos negócios locais e regionais. Com base nestes argumentos, a CAPR rejeitou por unanimidade os Projetos de Lei de nº 4.473/94 e de nº 2.424/91, segundo a opinião daquele Relator.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A nós, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, cabe, nos termos regimentais, apreciar o mérito da matéria. A iniciativa do nobre Senador JARBAS PASSARINHO nos parece, inquestionavelmente, bastante necessária e oportuna. Ainda que alguns possam argumentar que a erradicação definitiva da fome de milhares de brasileiros só será atingida plenamente com mudança do nosso modelo de desenvolvimento econômico, o que exigiria uma efetiva reforma agrária e uma política agrícola permanente de apoio aos agropecuaristas, é forçoso reconhecer que esta é uma alternativa de solução de médio e longo prazos e que não elimina a hipótese de se fazer algo a curto prazo que possa melhorar as condições nutricionais de grandes contingentes da população brasileira.

A situação de deficiência de vitaminas em geral é preocupante no Brasil, particularmente no que tange à vitamina A que, segundo a OMS, está diretamente relacionada com a mortalidade infantil e com a anemia das crianças. Neste sentido, a adição de micronutrientes nos alimentos básicos é prática comum em quase todos os países e as ações nesta direção têm sido estimuladas e, não raro, financiadas por organismos e entidades internacionais como a OMS, FAO e Banco Mundial.

É possível, conforme já se argumentou, que estas novas exigências, uma vez implementadas por força desta lei, venham a causar alguma pequena elevação de preços desses alimentos. Este problema será de somenos importância quando comparado com os benefícios que deve acarretar para a população brasileira. De fato, espera-se que, com esta medida, será formada uma população bem nutrida, com diminuição de nosso grande índice de mortalidade infantil e eliminação de doenças diversas, configurando-se, enfim, como um mecanismo preventivo da saúde.

Com relação à especificidade dos dois projetos de lei sob análise, constata-se que ambas as proposições abordam o mesmo tema e têm o mesmo objetivo. Porém, verifica-se que o PL nº 4.473/93, originário do Senado Federal, é bem mais abrangente que o PL nº 2.424/91, exceto no tocante aos produtos alimentícios sobre os quais se deverá adicionar os micronutrientes. De fato, este último projeto de lei inclui entre aqueles produtos a farinha de milho - o que não é contemplado no PL nº 4.473/94.



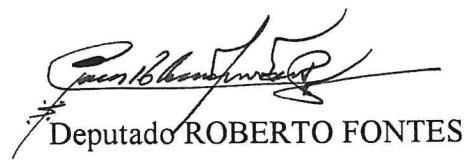
CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Ora, a farinha de milho é um alimento consumido em larga escala pela população de baixa renda, em especial no Nordeste, onde o povo tem por hábito o consumo de diversas comidas típicas regionais, utilizando o citado produto. Assim dito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.473/94, acrescido da Emenda anexa que incorpora ao seu art. 1º aquele alimento, rejeitando, em consequência, o restante do Projeto de Lei nº 2.424/91.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 1995


Deputado ROBERTO FONTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994

(Do Senado Federal)

PLS n° 80/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"V - Farinha de milho	Quantidade por kg
Vitamina A	- 30.000 UI
Vitamina D	- 2.400 UI
Vitamina B1	- 6,0 mg
Vitamina B2	- 9,0 mg
Vitamina B6	- 12,0 mg
Vitamina PP	- 102,0 mg
Ferro	- 60,0 mg."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995.

Deputado ROBERTO FONTES
RELATOR



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Projeto de Lei nº 4.473, de 1994.
(PLS nº 80/93, na origem)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (PMDB/GO)

(D E C O R R E N T E D E V I S T A)

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, é submetido ao exame desta comissão, em virtude da aprovação de requerimento neste sentido, de autoria do Deputado Miro Teixeira, então seu presidente.

Designado relator da matéria, o Deputado Roberto Fontes emitiu parecer no sentido de sua aprovação e da rejeição do PL 2424/91, de autoria do Deputado Genésio Bernadino, a ele anexado, do qual foi aproveitado apenas o dispositivo que manda incluir a farinha de milho entre os produtos alimentícios aos quais deverão ser adicionados micronutrientes.

Depois de discorrer sobre a necessidade de melhorar as condições nutricionais da maioria de nosso povo e de enfatizar que "com esta medida, será formada uma população bem nutrida, com diminuição de nosso grande índice de mortalidade infantil e eliminação de doenças diversas," o relator reconhece que a aprovação do citado projeto acarretará inevitavelmente a elevação de preços daqueles alimentos.

Anteriormente, estes projetos foram examinados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que, por unanimidade, os rejeitou, acolhendo integralmente os seguintes e importantes argumentos expendidos pelo seu relator, Deputado Luiz Girão, entre outros :

"Se nas condições atuais já se constatam a diminuição do consumo de alimentos e o aumento da fome, da desnutrição e da mortalidade infantil, imagine-se o que ocorrerá com o encarecimento da farinha de trigo, do leite (cf. PL no. 4.473/94), do arroz e da farinha de milho (cf. PL no. 2424/91).



As proposições, uma vez transformadas em normas legais, estimulariam o processo de concentração e centralização econômica nos setores agropecuários e de abastecimento, na medida em que, pelas exigências que nelas são feitas, inviabilizaria a permanência de pequenos produtores e pequenos negócios voltados para os mercados locais e regionais. Sua aprovação representará, além disso, mais regulamentação e mais burocracia incidindo sobre a comercialização dos alimentos básicos em nossa sociedade.

No que pesem as boas intenções de seus autores, os projetos em análise trazem um significativo reforço às empresas e aos grupos econômicos - muitos transnacionais - que dominam e cartelizam o mercado de micronutrientes e de alimentos formulados, conforme foi constatado na Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa que estudou as causas da fome e a iminente ameaça à segurança alimentar deste País.

Essa importante CPI concluiu que a fome dos brasileiros deveria ser combatida através de uma mudança no modelo de desenvolvimento econômico, passando o atendimento às necessidades básicas de nossa população a ser a principal prioridade. Novo estilo de desenvolvimento que demanda a realização de uma efetiva reforma agrária e uma firme política de apoio aos agropecuaristas, sobretudo aos pequenos e médios produtores.

Política econômica que, segundo a CPI, deverá compreender financiamentos para a produção agropecuária, investimentos públicos em infra-estrutura, desenvolvimento tecnológico, extensão rural, capacitação de recursos humanos, apoio à comercialização, à agroindustrialização e a garantia de preços compatíveis com os custos de produção de alimentos.

Como bem diz o relatório da CPI, "para que a população brasileira, hoje estimada em 150 milhões de habitantes, possa alimentar-se de forma compatível com seus requerimentos nutricionais, o País deverá produzir anualmente cerca de 15 milhões de toneladas de arroz; 5,5 milhões de toneladas de feijão; 16,4 milhões de toneladas de leite; além de carnes, ovos, pães, farinhas, hortaliças e frutas. Eventuais excedentes de produção deverão ser destinados à formação de estoques estratégicos (visando à segurança alimentar) ou à exportação. Portanto, o grande objetivo é que todos os brasileiros se alimentem adequadamente, todos os dias!"

Só assim estaremos estabelecendo um eficaz sistema de segurança alimentar, que é o que vai garantir a alimentação de todos os brasileiros. Segurança alimentar que o **Professor José Eduardo de Oliveira**, Chefe do Departamento de Nutrição da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e uma das maiores autoridades mundiais nas questões nutricionais, define como a **garantia de ingestão de alimentos todos os dias, por todas as pessoas, o que depende em grande parte do desempenho da agropecuária**.



Como foi muito bem focalizado pela CPI, só um novo desenvolvimento, com ampliação do emprego, a elevação dos níveis salariais das camadas mais pobres, o fortalecimento da agricultura que produz alimentos é que enfrentaremos o flagelo da fome.

Não será, portanto, a adição de vitaminas e ferros a alimentos que milhões e milhões de famílias deste País não conseguem levar para as suas mesas que irá reduzir, significativamente e duravelmente, a desnutrição dos brasileiros. Adição que, como já foi dito, encarecerá os alimentos e poderá prejudicar a viabilização da agricultura de subsistência e dos pequenos centros de abastecimento."

A tão ponderáveis argumentos poderíamos aduzir outros mostrando as inconveniências contidas nos citados projetos, como a perda de competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, sobretudo no Mercosul, pelo ônus que a obrigatoriedade de adição acarretaria e a injusta discriminação de uns produtos em relação a outros, que embora também consumidos pelas nossas camadas mais carentes não constam do rol de produtos aos quais deveriam ser adicionados micronutrientes.

Além do mais, como em nosso País, os órgãos de fiscalização estão totalmente desaparelhados para o cumprimento de suas funções precíprias, notadamente nos setores de controle da qualidade de medicamentos e alimentos, somos levados a acreditar que medidas como as pretendidas pelos projetos em questão, ainda que não procedessem - como realmente procedem - as críticas que lhe foram feitas, pouca ou nenhuma consequência prática teriam para a solução da carência nutricional de grande parte da população brasileira.

O Relatório sobre a Situação Social do País, do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas do Instituto de Economia da Unicamp, ao aprofundar a análise das necessidades alimentares do nosso povo, chega à conclusão "que o problema nutricional básico no Brasil é a insuficiente quantidade de alimentos disponíveis" e que "a dieta do brasileiro seria adequada, se ele tivesse acesso aos alimentos de que necessita."

À vista do exposto, somos pela rejeição dos Pl's 4.473/94 e 2.424/91, por entender sobretudo que os mesmos penalizam a agropecuária nacional e restringem ainda mais o acesso dos mais pobres ao consumo de alguns produtos essenciais à sua alimentação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 1995.

Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994.

(PLS 80/93, na origem)

(Apenso o PL n° 2.424/91)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Feu Rosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.473/94 objetiva tornar obrigatório a adição de micronutrientes em alimentos como a farinha de trigo e o leite, estabelecendo esta responsabilidade aos respectivos produtores e/ou transformadores e importadores ou usinas de beneficiamento.

A obrigatoriedade não abrange o leite distribuído "in natura" e nem o leite líquido, industrializado ou pasterizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros por dia.

O PL define, ainda, penalidades a serem aplicadas aos infratores que variam de perdas de incentivos fiscais e multas até bloqueios de linhas de financiamento oficiais e suspensão temporária das atividades. Adicionalmente, a proposição determina que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei deverão comunicar ao Ministério Público Federal, para as providências que este julgar necessárias.

Um regulamento da lei deverá ser feito, pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.



Ao PL nº 4.473/94 (PLS 80/93) foi apensado o Projeto de Lei nº 2.424/91, de autoria do nobre Deputado Genésio Bernardino que torna obrigatória a adição de micronutrientes em alimentos distribuídos por programas oficiais ou de consumo popular como farinha de trigo, o arroz parabolizado, a farinha de milho e o leite.

Determina, ainda, o PL nº 2.424/91, apenso, que a aquisição e destribuição dos micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura, são de responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

Ambos os projetos especificam os quantitativos dos micronutrientes a serem adicionados em cada alimento e justificam suas proposições em argumentações fundamentadas no trágico quadro nutricional brasileiro e em recomendações de organismos internacionais como a FAO e a OMS.

A carência ou ausência de vários micronutrientes na dieta de grande parte da população, na opinião dos autores, acarretam sérias conseqüências para sua saúde (cegueira, nanismo, mortes, desnutrição, retardo mental, etc.), comprometendo não só nossa condição de país civilizado, como nosso próprio projeto de desenvolvimento.

As duas proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

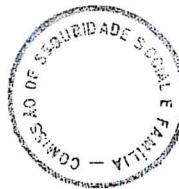
Na CSSF o relator designado, nobre Deputado Pedro Correa, chegou a elaborar seu parecer que não foi, entretanto, objeto de apreciação porque os presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), requereram à Presidência desta Casa audiência das respectivas comissões aos PL's em pauta. Os requerimentos foram deferidos com a determinação de que a CAPR e a CEIC fossem ouvidas antes da CSSF.

Na CAPR, o relator designado, nobre Deputado Luiz Girão, argumentou que, apesar de louváveis, estas iniciativas, se aprovadas, concorreriam para encarecer os alimentos com conseqüente estreitamento do mercado consumidor e penalização da agricultura nacional.

Argumentou, ainda, o relator que as proposições estimulariam o processo de concentração econômica, cartelizando mais ainda os setores agropecuários e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de abastecimento, pois as exigências nelas contidas inviabilizariam a permanência de pequenos produtores e pequenos negócios locais e regionais. Com base nestes argumentos, a CAPR rejeitou por unanimidade os Projetos de Lei de nº 4.473/94 e nº 2.424/91 seguindo a opinião do relator.

Na CEIC, o parecer do ilustre Deputado Roberto Fontes posicionou-se pela rejeição do PL nº 2.424/91 e aprovação do PL nº 4.473/94 com uma emenda que acrescenta a farinha de milho entre os alimentos que deveriam ser enriquecidos (além da farinha de trigo e o leite).

Argumentou aquele insigne parlamentar que, apesar de reconhecer que a erradicação da fome no Brasil exigiria soluções de médio e longo prazos, como a reforma agrária e uma política agrícola permanente de apoio aos agropecuaristas, a proposição de enriquecer alimentos básicos poderia melhorar as condições nutricionais de amplos segmentos de nossa população. O pequeno encarecimento dos produtos seria de menor importância face aos benefícios, de prevenção aos agravos de saúde, na população brasileira, notadamente nas crianças.

No entanto, o parecer do relator foi rejeitado em favor do voto em separado do ilustre Deputado Sandro Mabel, que, apoiado nas mesmas argumentações do nobre Deputado Luiz Girão da CAPR, acrescentou que estudos, nesta área da nutrição, revelam que o problema nutricional básico no Brasil é a insuficiente quantidade de alimentos disponíveis e que a dieta do brasileiro seria adequada se ele tivesse acesso aos alimentos que necessita.

Nestas condições, o PL nº 4.473/94 e seu apenso PL nº 2.424/91 voltam à apreciação desta CSSF.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm como objetivo o combate à chamada "fome oculta" que atinge mais de um terço da população mundial, cerca de dois bilhões de pessoas. Este problema caracteriza-se pela carência de ferro, iodo, vitamina A e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vitamina B¹, entre outros micronutrientes, estas carências causam graves consequências para a saúde e o desenvolvimento físico e mental das pessoas.

De fato, vários estudos elaborados em nosso país atestam que por detrás dos problemas que afetam o crescimento e o desenvolvimento dos brasileiros encontram-se as deficiências de alimentação e nutrição, sobretudo na infância.

É preocupante a situação no Brasil, especialmente quanto à deficiência de vitamina A, ferro e iodo sendo que este último já tem sua regulamentação e adição realizadas em nosso país. Esta fome oculta manifesta-se não apenas nas regiões mais pobres do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas também nas grandes cidades e suas regiões metropolitanas.

Dados da Secretaria de Saúde de São Paulo, obtidos em 1991 e 1992, demonstraram que a prevalência da anemia em crianças menores de seis anos variou de 47,8% a 68,7%, com uma média estadual de 59,1%.

No Pará, 65,1% das gestantes e 70% das crianças menores de seis anos sofrem de anemia ferropriva; o índice para todo o estado é de 56,3%.

Em Pernambuco, na região do Recife, 50,9% da população tem anemia ferropriva. Esta prevalência cresce para 57,5% na zona do sertão.

No Rio de Janeiro, uma pesquisa da Instituto de Nutrição da UFRJ sobre a dosagem de vitamina A no sangue, revela que a prevalência da deficiência de vitamina A entre os pré-escolares é de 32%.

Em Pernambuco, a deficiência de vitamina A é tão grave - cerca de 55% em crianças de 0 a 28 dias - que o Governo Estadual tem promovido campanhas sistemáticas de administração de doses maciças dessa vitamina. Tal iniciativa, embora louvável, tem efeito apenas relativo visto que depois de seis meses sem ingestão a carência manifesta-se novamente.

Em Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha, 35,8% dos pré-escolares tem nível baixo de retinol (vitamina A); no sertão da Paraíba essa prevalência é de 16,8%, e em São Paulo, 30,2%.



Pesquisas e experimentos realizados em Minas Gerais e Pernambuco demonstraram que é possível alcançar rapidamente o controle efetivo da hipovitaminose A a um custo reduzido quando comparados com a desnutrição energética e as anemias. Em coincidência com a implementação de programas experimentais observou-se melhorias em diversos parâmetros antropométricos e bioquímicos.

Em comunidades de Santa Rita e Hospital Evangélico, situadas no Município de Vila Velha - ES, foram coletados dados que usando-se métodos da pesquisa operacional aplicada à desnutrição, gerou a tabela a seguir com dados coletados de Dezembro/1990 e Janeiro/1991 :

Desvios Percentuais			
Nutriente	%	Nutriente	%
Caloria	-34.28	Niacina	-52.13
Proteína	+22.65	Vit b2	-67.82
Gorduras	-22.85	Vit B6	-65.86
Fibras	-82.02	Vit B12	-27.26
Vit A	-78.59	Ferro	-44.17
Ac. Fólico	+27.25	Zinco	-91.29
Vit B1	-22.24	Sódio	-49.31
Vit C	+2.80	Cálcio	-70.68

Tabela A.2: Nutrientes em Excesso e Falta

A Organização Mundial da Saúde já reconhece que existe uma relação direta entre a ingestão da vitamina A e a redução da mortalidade de crianças, da mesma forma que a adição do iodo ao sal de cozinha, permite a eliminação do bôcio endêmico.

Em muitos países a prática de adição de micronutrientes em alimentos básicos é uma realidade há muitas décadas. Estas ações são apoiadas por entidades internacionais tais como a OMS, a FAO, o UNICEF e o Banco Mundial.

Estudos destas entidades demonstram que a fortificação de alimentos básicos teria custo anual per capita de 60 centavos de dólar sendo que ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9

para cada dólar investido o retorno equivaleria a 68 dólares economizados em tratamentos de doenças.

Nesse sentido, o enriquecimento de alimentos de uso popular e massivo constitue-se em um eficaz instrumento de prevenção de agravos à saúde, através do qual se pode garantir a ingestão continuada de substâncias essenciais à boa nutrição e saúde da população.

O PL 4.473/94 revela-se mais abrangente e completo que o PL 2.424/91 - o qual implica, inclusive, em gastos públicos - e, por todos os motivos antes expostos, expressamos nosso voto pela aprovação do PL 4.473/95, oriundo do Senado Federal e pela rejeição do PL 2.424/91 apensado.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1995.

Deputado FEU ROSA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 4.473 DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.473/94, e pela rejeição do PL nº 2.424/91, apensado, nos termos do parecer do Relator Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fernando Gomes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Ayres da Cunha, Jofran Frejat, José Linhares, Agnaldo Timóteo, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Piauhylino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°4.473, DE 1994 (c/PL N° 2.424/91 EM APENSO)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.473, de 1994, oriundo do Senado Federal, que determina a adição dos micronutrientes **tiamina** (vitamina B1), ferro, vitamina A e vitamina C a produtos alimentícios, tais como farinha de trigo, leite em pó integral e semidesnatado e leite pasteurizado (art. 1º), sendo esta adição de responsabilidade *“dos respectivos produtores ou transformadores e importados, exceto no tocante ao leite, caso em que a responsabilidade caberá à usina de beneficiamento”*. Ficam excluídos da exigência do projeto o leite distribuído **in natura** e o *“leite líquido, industrializado ou pasteurizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros por dia”* (art. 2º).



A proposição em epígrafe impõe diversas penalidades para o seu descumprimento, desde a multa até a suspensão temporária das atividades do infrator, passando pela perda, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos ou linhas oficiais de crédito, instituídos pelo Poder Público Federal, regulando a forma de sua aplicação (art. 3º).

Outrossim, determina que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela fiscalização do disposto no presente projeto deverão comunicar ao Ministério Público Federal, de imediato, *“para as providências que este julgar necessárias, a inobservância das suas exigências e do seu regulamento”* (art. 4º), fixando prazo de sessenta dias, a partir da publicação da lei, para sua regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º).

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 2.424, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Genésio Bernardino, tornando *“obrigatória a inclusão de micronutrientes em alimentos distribuídos por programas oficiais, ou quando se tratar de beneficiamento e produção de alimentos de consumo popular”* (art. 1º). Esses nutrientes estão especificados nesse projeto, que deverão ser adicionados ao açúcar, à farinha de trigo, ao arroz parboiliado, à farinha de milho e ao leite (art. 2º).

Ainda segundo o projeto apensado, *“a aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura, são de responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e da Saúde”* (art. 3º), que deverão incluir em seus programas os recursos necessários que atendam às disposições desta lei (art. 4º). Fixa-se igualmente o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da lei, para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º).



Nas justificativas, os autores trazem farto material técnico e científico para respaldar as providências propostas, ressaltando a gravidade do quadro de desnutrição em que hoje se encontra a população carente do país. O enriquecimento ou fortificação de alimentos, destinado a reconstruir propriedades nutritivas perdidas ou reduzidas no processo de beneficiamento, harmoniza-se, com as prescrições de importantes organismos internacionais envolvidos no combate à desnutrição no mundo, como a FAO e a Organização Mundial de Saúde.

Ressaltam ainda os autores a aplicabilidade imediata das medidas e seu baixo custo, sendo este estimado, segundo a justificativa do projeto do Senado Federal, em 60 centavos de dólar **per capita**, por ano.

Ambas as proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Entretanto, deferindo requerimentos dos Presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou oitiva dessas Comissões, antes do pronunciamento da Comissão de Seguridade Social e Família.

Tanto a Comissão de Agricultura e Política Rural como a de Economia, Indústria e Comércio foram pela rejeição de ambos os projetos. Já a Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 4.743/94 e pela rejeição do Projeto nº 2.424/91, em apenso.

É o relatório.



II-VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe. De outra parte, dada a preferência, também nos termos regimentais, aos projetos de lei oriundos do Senado Federal, caberá, nesta assentada, exercer a Câmara dos Deputados o papel de Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição.

Ambos os projetos merecem louvor, eis que se harmonizam com o comando do art. 196 da Carta Magna, cujo texto dispõe ser a saúde “*direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.

Passando, porém, ao exame da constitucionalidade, forçoso reconhecer que o projeto apensado, de iniciativa do ilustre Deputado Genésio Bernardino, na medida em que atribui aos Ministérios da Agricultura e da Saúde a responsabilidade de “*aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura*”, bem como na determinação de que esses Ministérios incluam em seus programas os recursos necessários ao cumprimento do disposto na proposição sob comento, acarreta aumento das despesas a cargo do Poder Executivo Federal, e, desse modo, viola a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, *verbis*:



“Art. 61
§ 1º São de iniciativa exclusiva do Presidente da
República as leis que:

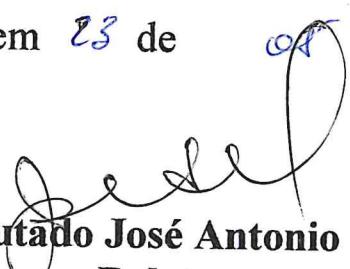
.....
II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos
Ministérios e órgãos da administração pública".

Desse defeito não padece o Projeto oriundo do Senado Federal, atribuindo aos produtores e fornecedores dos produtos a responsabilidade pela adição dos micronutrientes especificados.

Daí porque o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.473, de 1994, bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 2.424, de 1991.

Sala da Comissão, em 23 de out de 1999


Deputado José Antonio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.473, DE 1994

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.473/94 e pela inconstitucionalidade do nº 2.424/91, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udsom Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.879, DE 2010

(Do Sr. Geraldo Resende)

Obriga a adição de ácido fólico à farinha de mandioca.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4473/1994 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4473/1994 O PL 6879/2010 E O PL 3494/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3933/2008.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Geraldo Resende)

Obriga a adição de ácido fólico à farinha de mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ácido fólico à farinha de mandioca produzida no país.

Art. 2º As normas regulamentadoras definirão os parâmetros de adição e de controle para o cumprimento desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores às penas previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fortificação de farinha de trigo e de milho com ferro e ácido fólico tem mostrado efeito na redução de anemias e de defeitos do tubo neural entre a população de vários países do mundo. A importância de adicionar o ácido fólico, vitamina do complexo B também conhecida como B9, à dieta, é inquestionável. A deficiência durante o período gestacional, em especial nas primeiras fases, provoca malformações graves do sistema nervoso como anencefalia ou mielomeningocele.

Muitos estudos demonstram que o procedimento, além de extremamente efetivo, tem custo bastante reduzido. No Brasil, já está em vigor a determinação de fortificar a farinha de trigo e algumas farinhas de milho. A Resolução nº 344, de 13 de dezembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária “aprova o Regulamento Técnico para a Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico”.

Entretanto, a ingestão de farinha de mandioca é bastante expressiva em nossa população, especialmente em uma parcela bastante carente. Não vemos motivo pelo qual ela também não deva ser contemplada com este aditivo, excluindo um contingente significativo de brasileiros.

Desta forma, propomos o presente projeto de lei, que determina a adição de folato à farinha de mandioca, remete as infrações às penalidades previstas na lei que trata de infrações sanitárias e concede o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento. Remetemos as minúcias técnicas da regulamentação ao Poder Executivo.

Assim sendo, acreditamos na relevância desta iniciativa e contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua célere incorporação à legislação federal.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 344, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de prevenção e controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população;

considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde-OMS e Organização Panamericana da Saúde-OPAS de fortificação de produtos alimentícios com ferro e ácido fólico;

considerando as atribuições emanadas da Comissão Interinstitucional de Condução e Implementação das Ações de Fortificação de Farinhas de Trigo e Farinhas de Milho, coordenada pelo Ministério da Saúde;

considerando os benefícios que advém da prática de adoção de fortificação de farinhas, conforme comprovados em estudos científicos;

considerando que a anemia ferropriva representa um problema nutricional importante no Brasil, com severas consequências econômicas e sociais;

considerando que o ácido fólico reduz o risco de patologias do tubo neural e da mielomeningocele;

considerando que as farinhas de trigo e as farinhas de milho são largamente consumidas pela população brasileira;

considerando a urgência do assunto, adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação deste Regulamento para adequação de seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Resolução - RDC nº 15, de 21 de fevereiro de 2000, DOU de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

Regulamento Técnico para Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico

1. ALCANCE

1.1. Objetivo

Tornar obrigatória a fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico.

1.2. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento Técnico se aplica a obrigatoriedade da fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico. Excluem-se deste Regulamento, devido a limitações de processamento tecnológico, os seguintes produtos: farinha de bijú ou farinha de milho obtida por maceração; flocão; farinha de trigo integral e farinha de trigo durum.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito deste Regulamento Técnico entende-se por farinhas de milho: os fubás e os flocos de milho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.494, DE 2012
(Do Sr. Penna)

Dispõe sobre o enriquecimento de alimentos por vitamina B12.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4473/1994 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4473/1994 O PL 6879/2010 E O PL 3494/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3933/2008.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Penna)

Dispõe sobre o enriquecimento de alimentos por vitamina B12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o enriquecimento de alimentos por vitamina B12.

§ 1º Regulamento disporá sobre os tipos de alimento a serem enriquecidos e a quantidade de vitamina B12 a ser adicionada a esses alimentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma resposta à solicitação efetuada pela Sociedade Vegetariana Brasileira. A Instituição traz a debate a presente questão, considerando a tendência de a população por ela representada consumir menor quantidade de vitamina B12 que a população onívora. Todavia, defende que o enriquecimento será benéfico para toda a população brasileira.

A vitamina B12 encontra-se principalmente em alimentos de origem animal, razão pela qual os vegetarianos tendem a apresentar deficiência de sua ingestão. Sua carência pode levar ao desenvolvimento de alterações orgânicas, em especial distúrbios hematológicos e neurológicos.

Dados apresentados pelo Dr. Eric Slywitch, Diretor do Departamento de Medicina e Nutrição da Entidade, apontam que percentagem importante da população apresenta deficiência de vitamina B12. Segundo ele, a prevalência dessa hipovitaminose supera a de deficiência de ácido fólico e de ferro. O problema torna-se mais importante entre gestantes e na população idosa.

Para combatê-lo, a Sociedade Vegetariana Brasileira sugere sejam enriquecidos alimentos consumidos pela população em geral, e não apenas aqueles destinados prioritariamente à população vegetariana. Existe na literatura, todavia, certa controvérsia quanto à dose recomendada para ingestão diária da vitamina. Por esse motivo, e também considerando que à lei federal cabe dispor sobre normas gerais, delegamos para regulamento a definição das questões técnicas e operacionais envolvidas no tema. Em face disso, concedemos prazo longo para a entrada em vigor da lei, permitindo tempo hábil para sua determinação.

Em face do exposto, contamos com a colaboração de nossos Pares na aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PENNA

PROJETO DE LEI N.º 6.140, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6879/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo e de farinha de milho deverão ser impressas informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

§ 2º O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo e de milho será estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por tonelada ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se reincidente.

§ 1º Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico na proporção determinada pela Anvisa e entregue a programas federais de combate à fome.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de ácido fólico nas farinhas é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pela Organização Panamericana de Saúde – Opas como forma de prevenir as malformações congênitas no ser humano e os defeitos do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais.

Com base em experiência estadunidense, onde a incidência de mielomeningocele (que pode ocasionar paralisia nas pernas, bexiga, intestino e hidrocefalia) passou de 1/1000 para 1/2000, a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, entidade sem fins lucrativos, solicitou que o presente projeto de lei fosse apresentado como forma de toda mulher em idade fértil fazer uso de ácido fólico, de uma maneira simples e barata, e assim prevenir, a um custo extremamente baixo, a malformação de milhares de bebês.

É neste sentido que solicito aos nobres pares o apoio incondicional a este relevante projeto, que evitará o sofrimento de milhares de recém-nascidos e diminuirá drasticamente o montante destinado ao tratamento de doenças congênitas.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

**Deputado Coronel Tadeu
PSL-SP**

FIM DO DOCUMENTO